JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.434.00-42

Convênio - albergue - atendimento a moradores de rua - atraso na remessa de documentos - ausência de prejuízo - inexistência de indícios de dolo ou má-fé - ajuste e aditamentos acolhidos com determinação (m.v. - vencido o Cons. Edson Simões, que aplicava multa).

Sr. Presidente, peço vênia para relatar de forma englobada os itens 5 a 8 de minha pauta.

5) TC nº 72.004.922.00-50 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Mônica Paião Trevisan
6) TC nº 72.005.434.00-42 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Centro de Assistência e Promoção Social "Nosso Lar"
7) TC nº 72.004.323.97-79 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Creche da Paróquia de São Mateus Apóstolo
8) TC nº 72.005.092.00-60 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Centro Social de Parelheiros

Objetos: processos diversos
Relator: Conselheiro Roberto Braguim

R E L A T Ó R I O

Os processos por mim relacionados representam, todos, ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS - com diversas entidades.

Os TCs identificados pelos números 5 e 6 cuidam de novos instrumentos de Convênio, que trago para apreciação deste Plenário.

Já aquele que se encontra arrolado sob número 7 trata da análise de Termos Aditivos, sendo que este processo mereceu anterior apreciação deste Colegiado, pela sua aprovação.

Por último, o item 8 versa sobre análise do acompanhamento da execução contratual, relacionado ao Convênio nº 143/FABES-AI/97, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS e o Centro Social de Parelheiros.

Os Órgãos Técnicos desta Casa, após minucioso exame dos ajustes cuidados nos presentes autos, concluíram pela regularidade dos atos praticados, ressaltando, entretanto, infringências de ordem formal nos itens 5, em função de atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial do Município de São Paulo; 6, em face do retardamento na remessa da documentação a esta Corte e 7, quer na demora verificada na publicação do instrumento no D.O.M. como na remessa da documentação para este Tribunal.

Nesse mesmo sentido, foram as manifestações tanto da Procuradoria da Fazenda Municipal como da Secretaria-Diretoria Geral.

É o relatório.

VOTO

Amparado nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, nos pareceres exarados pela PFM e S-DG, que ficam fazendo parte integrante deste voto, ACOLHO os Termos de Convênio e de Aditamentos, e, ainda, APROVO o acompanhamento da execução contratual realizada, por regulares. Deixo, todavia, de aplicar sanção aos responsáveis pelas impropriedades constatadas, consubstanciadas na remessa com atraso da documentação a esta Corte bem como quanto à publicação extemporânea dos ajustes no Diário Oficial do Município de São Paulo, por não vislumbrar nos atos qualquer indício de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Faço, todavia, severa determinação aos senhores ordenadores das despesas para que não mais reincidam nas irregularidades verificadas nos presentes autos, sob pena de serem punidos na forma da lei.

É o meu voto.

TCM, 22 de novembro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

Processo nº 72.005.434/00-42

R E L A T Ó R I O

O presente processo tem por escopo a análise do Termo de Convênio nº. 015/SAS-PR-RI/2000, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Centro de Assistência e Promoção Social "Nosso Lar" com o objetivo de atender a pessoas que utilizam o espaço da rua como moradia, trabalho e sobrevivência, com a vigência de 01.07.2000 a 30.06.2001, no valor de R$ 726.000,00 (Setecentos e vinte e seis mil reais).

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal, ao proceder à análise do Convênio, não constatou qualquer irregularidade, considerando o ajuste em condições de ser acolhido, ressaltando, porém, infringência à Instrução 01/92 e à Resolução 04/96, em face do atraso na remessa da documentação a esta Corte.

A Procuradoria da Fazenda Municipal não vislumbrou irregularidade passível de apenação no procedimento da Origem, sendo acompanhada pela Secretaria Diretoria Geral, que opinou, também, pelo acolhimento do instrumento sob exame.

É o relatório.

VOTO

Diante dos elementos de instrução trazidos aos autos, assim como nos pronunciamentos dos órgãos técnicos que evidenciam a regularidade formal do instrumento analisado, somados aos pareceres favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Diretoria Geral, ACOLHO o Termo de Convênio nº. 015/SAS-PR-RI/2000. Quanto à impropriedade na remessa da documentação a este Tribunal, deixo, todavia, de aplicar sanção ao responsável, por não vislumbrar no ato qualquer indício de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

TCM, 22 de novembro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Aprovo o ajuste sob o aspecto formal.

Tendo em vista, porém, a extrapolação do prazo legal fixado pelas Instruções 01/92 e à Resolução 04/96 para a remessa de documentos ao Tribunal, APLICO ao Ordenador da Despesa, à época do fato, a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei 9.167/80, combinado com o artigo 133 “caput” do Regimento Interno desta Corte.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.434.00-42, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar o Convênio 15/SAS-PR-RI/00.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor e do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO, em fazer severa determinação à Origem, no sentido de que não mais reincida na irregularidade verificada nos autos, sob pena de ser punida na forma da lei.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator